

Ilma. Sra. **Márcia Aparecida de Faria**,
DD. Pregoeira Oficial do Município de Papagaios (MG).

Pregão Presencial nº 013/2022 | Processo Licitatório nº 029/2022.

Consulte Informática Ltda. (“Consulte”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 7113924/00001-10, com sede em Belo Horizonte (MG), na Av. Getúlio Vargas, nº 1.420, 16º andar, Sala nº 1.602, CEP nº 30112-024, por seu representante legal, neste ato por seus advogados, vem com respeito e acatamento perante Vossa Senhoria para apresentar suas **razões de recurso**, conforme dispõe o item 12 do Edital e o art. 4º, XVIII, do Decreto Federal nº 10.520/2002.

I. Violação ao item 9.20 do Edital

Em primeiro lugar, a “Ata da Sessão de Licitação Pública” realizada em 20.4.22 é **nula** de pleno direito, uma vez que desatendeu a formalidade prevista no próprio Edital – qual seja, a prévia intimação das partes para acompanhamento da continuidade dos trabalhos.

Com efeito, o item 9.20 do Edital é claro ao afirmar que “*caso haja necessidade de adiamento da sessão pública, será marcada nova data para continuação dos trabalhos, **devendo ficar intimadas, no mesmo ato, as licitantes presentes**”.*

No caso concreto, esse procedimento foi inicialmente obedecido quando da realização da sessão na data de 28.3.22 – cuja ata alude expressamente à “*apresentação*” para “*demonstração de conformidade do sistema*”, a qual acabou por ser realizada na data de 5.4.22.

No entanto, a determinação do Edital simplesmente deixou de ser adotada para a “Sessão de Licitação Pública” retomada em 20.4.22. Não houve qualquer intimação prévia da Consulte (e, acredita-se, também de terceiros) a respeito da continuidade dos trabalhos, tendo a empresa sido informada a respeito da Sessão apenas em e-mail enviado por esta Prefeitura Municipal no dia 20.4.22, às 17:31 – isto é, mais de uma hora após o encerramento dos trabalhos:

Assunto::Re: Solicitação da Ata do Resultado do Teste de Conformidade Pregão 013/2022
Data:20/04/2022 17:31
De:Licitacao Papagaios <licitacao@papagaios.mg.gov.br>
Para::eunice.pereira@consulteinformatica.com.br

Boa tarde,

Segue conforme solicitado.

Att

Assim sendo, atos de interesse da Consulte (e também do público em geral) foram realizados inteiramente à sua revelia, sem qualquer comunicação prévia a respeito da retomada dos trâmites licitatórios, em flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Essa é a primeira situação que se espera seja reconhecida por esta Pregoeira, com a subsequente declaração de nulidade dos atos finais do certame licitatório e, em especial, da “Sessão de Licitação Pública” realizada na data de 20.4.22.

II. Ausência de motivação

Sempre com respeito, a ata que declarou vencedora a empresa Sidim Sistemas Eireli é um ato administrativo **nulo** também por carecer de motivação.

Afinal de contas, em que em que pese se mencione “laudo” no qual deveria constar a avaliação sobre a conformidade do sistema vencedor com o Termo de Referência, a verdade é que a ata simplesmente **não** veio acompanhada do referido documento – ou, ao menos, de documento que cumpra esse papel.

Com todo o respeito, a simples afirmação de que “*diante do exposto na apresentação do Sistema SIDIM, realizada no dia 05/04/2022 (...), a Comissão*

abaixo-assinada conclui que o sistema atende às especificidades das escolas da Rede Municipal de Educação” não é capaz de, por si só, fundamentar a conformidade do sistema avaliado com todos – e não menos que todos – os itens exigidos no Termo de Referência anexo ao Edital.

O documento em questão, portanto, não pode ser considerado como “laudo” para qualquer fim fático ou jurídico.

Com efeito, o “laudo” – datado de data posterior à apresentação do sistema vencedor, da qual não se lavrou nenhuma ata, tampouco se efetuou qualquer outro tipo de registro – não especifica quais os motivos técnicos pelos quais o sistema avaliado de fato atende “às especificidades das escolas da Rede Municipal de Educação”.

E, com todo o respeito, a afirmativa genérica de que o sistema foi aprovado **não** possui o condão de transformar o documento lavrado em um laudo técnico motivado, notadamente porque por laudo se entende “*texto com parecer técnico (de médico, engenheiro, perito) como conclusão de exame, perícia, avaliação*”¹.

Justamente por isso, a própria ata que declarou a empresa Sidim Sistemas Eireli vencedora carece de motivação, uma vez que se reporta a um documento que, apesar de qualificado como “laudo técnico”, não é digno desse nome.

Não tendo sido motivada, a decisão deve imediatamente ser considerada **nula** de pleno direito.

Aliás, são diversas as disposições legais que tornam a motivação obrigatória nesse caso.

A primeira dentre tais disposições é o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo em território nacional – e a licitação nada mais é do que uma espécie de processo administrativo. O dispositivo em questão afirma que “*os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos*

¹ Definição de acordo com o dicionário online Aulete (<https://aulete.com.br/laudo>).

fatos e dos fundamentos jurídicos, quando”, entre outros, “*decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública*” (inc. III) e/ou “*neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses*” (inc. I).

Ora, esse é exatamente o caso da ata que decidiu a licitação e do pretensão “laudo” que a acompanha: trata-se de atos praticados em processo de “seleção pública” e que afetam diretamente os “interesses” da Consulte (no caso, o de ser contratada e prestar serviços a esta Prefeitura). A necessidade de motivação, portanto, é evidente.

Não bastasse, a motivação também constitui exigência da Lei Federal nº 8.666/93 (aplicável ao presente pregão presencial, como se afirma expressamente no preâmbulo do Edital). Afinal, a legislação em questão preconiza a todo momento (e em especial em seus art. 44 e 45) a necessidade de julgamento objetivo das propostas – isto é, de um julgamento pautado nos critérios descritos na Lei, no Edital e no Termo de Referência. Tais critérios de forma alguma podem ser “*sigilosos, secretos, subjetivos ou reservados*” (art. 44, §1º), sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A partir do momento em que o “laudo” limita-se a afirmar que “*o sistema atende às especificidades das escolas da Rede Municipal de Educação*”, torna-se absolutamente impossível saber se os critérios técnicos para escolha do *software* de licitação (i.e., aqueles previstos no Edital e no Termo de Referência) foram de fato avaliados ou se foram utilizados outros parâmetros “*sigilosos, secretos, subjetivos ou reservados*”. Não há elemento algum no “laudo” que permita saber no que exatamente se pautou a avaliação do sistema, ou se este atende integralmente às necessidades do Poder Público, ou se há falhas a serem corrigidas.

A impossibilidade de se realizar o controle a respeito de sua motivação torna o “laudo” ato jurídico absolutamente nulo – e, portanto, imprestável para quaisquer fins de direito. Afinal, obter atos administrativos motivados é um direito fundamental de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, o qual restou absolutamente violado por conta da falta de fundamentação no “laudo”.

Há mais, porém. Como se passa a demonstrar, são inúmeros os motivos pelos quais se acredita que o Sistema Sidim não atende às necessidades desta Prefeitura Municipal – e nenhum deles foi abordado no “laudo”.

III. Desconformidade do sistema vencedor com as especificidades do Termo de Referência

Constou da “Ata da Sessão de Licitação Pública” datada de 28.3.2022 que *“considerando a necessidade de demonstração de conformidade do Sistema de acordo com o Termo de Referência, a apresentação foi agendada para o dia 31 de março de 2022 às 09:00h”*.

Em que pese nenhuma ata tenha sido lavrada quando da “apresentação”, esta de fato ocorreu no dia 5.4.2022, com início às 9:30 e término às 12:00, da qual esteve presente representante técnico da Consulte.

Contudo e não bastasse a absoluta confusão presenciada naquela ocasião, a apresentação realizada pela empresa vencedora não foi capaz de demonstrar que o seu sistema cumpria com as exigências do Termo de Referência (TR).

No início da apresentação, o representante da empresa Sidim que apresentou o sistema questionou a equipe avaliadora sobre a necessidade de se seguir o TR. Naquele momento, o representante da empresa começou a discorrer sobre o sistema, bem com a mostrar telas.

Com isso, a Sra. Rejane, da Secretaria de Educação, solicitou que o representante da Consulte disponibilizasse cópia do TR para que ela pudesse providenciar cópias à equipe avaliadora, a qual não detinha o documento, embora responsável por analisar conformidade do sistema.

Considerando que a partir de então todos estariam com uma cópia do TR, a Sra. Rejane solicitou ao representante da empresa Sidim que ele apresentasse o sistema seguindo o TR. Contudo, isso não foi atendido pelo representante da empresa vencedora, eis que toda – e não menos do que toda – a apresentação

foi realizada somente com a demonstração de telas, não sendo demonstrado aos presentes como seria o funcionamento do sistema na prática.

E seguindo a ordem definida pelo TR, restou evidente que foram inúmeros os itens do TR descumpridos pela empresa Sidim, sendo que muitos deles deixaram inclusive de constar na apresentação.

No requisito “infraestrutura”, deixou-se de demonstrar o cumprimento dos itens 1 ao item 11 e dos itens 15 e 17.

No que diz respeito ao “4.1 – Módulo acadêmico”, os itens 1.1 ao 1.14 e os itens 1.16, 1.17, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23, bem como os itens 1.32, 1.34, 1.37, 1.38, 1.39, 1.41, 1.42 ao 1.49 simplesmente não foram apresentados pelo representante da empresa Sidim.

Quanto ao item 1.27 do mesmo módulo, até foi realizada a demonstração, contudo o sistema não está de acordo com a legislação e com as exigências relacionadas aos modelos de histórico como exige o Edital. Sendo que o representante da Sidim sequer demonstrou ter conhecimento deste ponto.

Quanto ao “4.2 – Censo do INEP”, a apresentação somente abordou os itens 2.4, 2.8 e 2.9, deixando de constar da apresentação os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.7.

Indo adiante, no “4.3 – Módulo de acesso Web Alunos/Professores/Servidores”, a apresentação deixou de abordar as exigências dos itens 3.4, 3.9, 3.10, 3.12, 3.14 e 3.15. Além disso, a exigência do item 3.7 é feita manualmente no sistema e a totalização exigida no item 3.8 não é automática.

Já no “4.5 – Módulo Auditoria” a apresentação não foi feita para todos os itens como exige o Edital e o Termo de referência – de acordo com o item 6 do TESTE DE CONFORMIDADE:

“5. A demonstração será realizada pelo licitante melhor classificado, considerando a critério da Comissão Técnica de Avaliação, o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de apresentação de todos os módulos especificados,

observando-se a sequência de requisitos técnicos estabelecidos em cada módulo descrito no edital. Os itens a serem apresentados para avaliação técnica serão indicados pela Comissão Técnica de Avaliação de acordo com o percentual mínimo estabelecido, podendo ser solicitado no ato da demonstração até 100% (cem por cento) dos itens relacionados no Termo de Referência. De acordo com o percentual definido pela Comissão Técnica de Avaliação a ser demonstrado em cada módulo, Software de Gestão Escolar apresentado deverá cumprir e atender as especificações técnicas deste Termo de Referência”.

“6 Os itens 4.2 CENSO INEP e 4.5 MÓDULO DE AUDITORIA deverão ser atendidos em sua plenitude ou seja 100% (cem por cento) dos itens relacionado”.

Como se isso não bastasse, do item 6.2 ao item 6.7 do “4.6 – Módulo aplicativo personalizado mobile do professor” também não houve apresentação pela empresa Sidim.

E o mesmo ocorreu para o “4.7 – Alimentação Escolar e Estoque”, cujos itens 7.6, 7.8, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.17, 7.20, 7.27, 7.28, 7.29 não foram demonstrados na apresentação.

No “4.10 – Módulo Pessoal”, a empresa deixou de fazer a apresentação de todos os itens, conforme exigido pelo Edital e TR.

O mesmo se observou quanto ao “4.10 – Aplicativo de Agenda Digital”, eis que deixaram de ser apresentados os itens 10.28, 10.29, 10.30, 10.32 AO 10.34, 10.36, 10.37, 10.39, 10.42 ao 10.51 e 10.53, 10.34.

Por fim, cabe ressaltar que o representante da empresa Sidim informou que o tempo para implantação do sistema seria de 60 dias e que a empresa não faria a migração de todos os dados. Isso está em absoluto desacordo com o que exige o TR em seu item 4 (Suporte Técnico de implantação: conversão de dados), o qual exige que *“os procedimentos de Migração e Conversão deverão iniciar imediatamente após a assinatura do contrato com prazo máximo de 45 dias para entrega dos dados em sua nova plataforma”.*

Diante do exposto e pela dinâmica observada na apresentação do sistema, para além de a empresa Sidim não seguir o TR como pede o Edital, esta não apresentou todos os itens, sendo que para muitos deles não houve a apresentação na prática, mas apenas a realização de afirmações pelo representante da empresa de que o sistema atendia ao edital e ao TR. Ou seja, não houve uma demonstração efetiva do funcionamento do sistema, em conformidade com o que exige o TR.

Aliás, o tempo dispendido pelo apresentador (9h30 até 12h00) evidencia a falta de muitos itens na apresentação da empresa Sidim, eis que o tempo era absolutamente insuficiente para a demonstração de todas as funcionalidades exigidas pelo edital e pelo TR.

E vale ressaltar que, ao final da apresentação, o representante da Sidim questionou a Secretaria de Educação para saber se havia alguma dúvida sobre a apresentação e a resposta foi unânime no sentido de que restaram muitas dúvidas ante a apresentação confusa.

IV. Conclusão

Por todo o exposto, a Consulte pede que o presente recurso seja conhecido – porque cabível e tempestivo – e provido, reconhecendo-se a **nulidade** a decisão que declarou vencedora a Sidim Sistemas EIRELI.

Respeitosamente, pede deferimento.

De Curitiba para Papagaios,

Em 27 de abril de 2022.

p.p.

Adriano Daleffe

OAB/PR 20.619

p.p.

Marineli de Sampaio Balbinot

OAB/PR 38.747